



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002895-91.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante SERGIO LUIS DE OLIVEIRA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação Cível nº 1002895-91.2024.8.26.0642

Apelante: Sérgio Luís de Oliveira

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN

Comarca: Ubatuba

Juiz: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 3013

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
BLOQUEIO DE VEÍCULO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer contra o DETRAN/SP, visando o desbloqueio de veículo suspeito de envolvimento em crime de estelionato. O autor alega ter adquirido o veículo de boa-fé e contesta a ordem de bloqueio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ordem de bloqueio do veículo, emitida pela autoridade policial, é válida e se o autor possui direito ao desbloqueio do bem.

III. Razões de Decidir

3. A ordem de bloqueio foi fundamentada em investigação policial sobre possível crime de estelionato, não havendo irregularidade no procedimento adotado.

4. A medida está em conformidade com a Lei nº 12.830/2013, que permite ao delegado de polícia adotar medidas para preservar bens envolvidos em investigações criminais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. A sentença que negou o desbloqueio do veículo é mantida.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada mediante prova cabal de ocorrência de irregularidade e/ou inconstitucionalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, art. 85, § 2º e § 11; Lei nº 12.830/2013.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1015514-74.2024.8.26.0053; Comarca de São Paulo; 2ª Câmara de Direito Público; Relatoria Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; julgado em 29/10/2024.

Vistos.

Apelação interposta por **SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA** contra a r. sentença proferida às fls. 148/150, a qual julgou improcedente ação movida em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP**.

Em suma, o apelante ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando o desbloqueio do veículo Renault/Master Bus16 DCI, placa DJE 9E90, Código Renavam 00874997828.

O veículo em questão é suspeito de ser objeto do crime de estelionato.

Em virtude da averiguação/apuração criminal e indícios do delito de estelionato, a Polícia Civil do Estado de São Paulo expediu ordem de bloqueio do referido veículo, a qual foi executada de pronto pelo DETRAN/SP.

Em contrapartida, o apelante alega que adquiriu o referido veículo através do pagamento a vista de R\$ 29.000,00, o qual se encontra bloqueado em virtude de um “golpe” para o qual não concorreu. Aduz que o bloqueio é injusto pois foi comprado e pago em negociação totalmente transparente e informada aos órgãos públicos.

Ao final, a r. sentença julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA em face do DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, bem como condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Como corolário, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Irresignado, o apelante traz as suas razões para a reforma do julgado (fls. 157/169).

Para tanto, reafirma as argumentações iniciais, acrescentando que a ordem de bloqueio está eivada de vício e que a notícia de estelionato é falsa, já que não houve qualquer crime cometido por ele ou contra ele.

Afirma que agiu de boa-fé cumprindo todas as suas obrigações comerciais e legais.

Em suas palavras: *“Errou a autoridade policial, errou o DETRAN, errou o Juiz de primeira instância, não é razoável a única pessoa que agiu com boa fé, além de ter seu pedido frustrado, ainda voltar à estaca zero devendo ao Estado, dez por cento do valor do veículo motivado por Ação equivocada da polícia, do DETRAN e do Judiciário (sic)”*.

Contrarrazões às fls. 180/187.

O recurso é tempestivo, mas foi interposto sem o devido preparo.

Houve requerimento para concessão de gratuidade de justiça em sede recursal (fls. 157/169).

Despacho às fls. 195/197, determinando a intimação do apelante para apresentar a documentação pertinente, a fim de comprovar a condição de hipossuficiência ou, alternativamente, para recolher o preparo recursal no prazo legal.

Documentos juntados às fls. 200/224.

Sem oposição ao julgamento virtual (fl. 193).

É o relatório.

Inicialmente, ante a documentação juntada pelo apelante, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Sérgio Luís de Oliveira Martins em face do DETRAN-SP, na qual o autor almeja a expedição de

ordem de desbloqueio do veículo RENAULT/MASTER BUS16 DCI, placa DJE 9E90, código RENAVAM 00874997828.

O veículo em questão é objeto de investigação policial, estando envolvido em suposta prática do crime de estelionato.

Diante do inquérito policial instaurado e da investigação em curso, a autoridade policial expediu ordem a fim de que o DETRAN efetivasse os procedimentos necessários para o bloqueio do veículo mencionado.

Pois bem.

Em primeiro grau, o Juízo não acolheu a pretensão do autor, entendendo que não houve qualquer irregularidade, abusividade ou ilegalidade no ato que determinou a ordem de bloqueio.

Agiu com costumeiro acerto, de modo que a r. sentença deve ser mantida em sua integralidade.

O MM Juiz sabidamente destacou que:

“(...) E, em que pese o inconformismo do autor, a verdade é que, a partir de uma análise de sua própria narrativa, em conjunto com o boletim de ocorrência de fls. 08/09 e dos prints de fls. 21/92, a ordem de bloqueio emanada pela Autoridade Policial ao DETRAN não se mostra revestida de qualquer irregularidade, abusividade ou ilegalidade, uma vez que se destina a preservar o bem automóvel envolvido em um suposto crime de estelionato (...).”

Por conseguinte, não há como se acolher as alegações trazidas pelo apelante, especialmente de que a “ordem de bloqueio está eivada de vício” e a “notícia de estelionato é falsa”, sobretudo porque não foram apresentados documentos aptos e suficientes a sustentar e corroborar tais afirmações.

Na verdade, tratam-se de declarações genéricas e abstratas que não possuem o condão de afastar a ordem de bloqueio emanada pela autoridade policial – ordem esta que se mostrou devidamente fundamentada, já que o objeto em análise é suspeito de estar envolvido na prática do crime de estelionato.

Ademais, a medida adotada pela autoridade encontra-se em conformidade com a Lei nº 12.830/2013, que assegura ao delegado de polícia

autonomia para condução das investigações criminais, podendo adotar medidas necessárias para garantir a preservação de bens e provas, como no caso em questão, já que a ordem de bloqueio do veículo é essencial para evitar que o mesmo seja alienado ou usado em novas práticas delituosas.

Ainda, conforme se verifica às fls. 131/133, o Ilmo. Delegado de Polícia do 37º Distrito Policial – Campo Limpo, Dr. Fernando César de Souza, relatou o seguinte a fim de justificar a referida ordem: **“no caso concreto, o bloqueio administrativo do veículo foi uma medida cautelar indispensável para garantir a manutenção do bem, visto que o mesmo está relacionado a um possível crime de estelionato, conforme apurado no Inquérito Policial nº 2249769-38.2024.010241(em anexo), em trâmite no 37º DP Campo Limpo. Essa medida visa proteger o patrimônio da vítima e garantir que o veículo possa ser restituído ao final da investigação, evitando qualquer prejuízo adicional às vítimas (ambas no caso em tela), sendo o bloqueio uma medida preventiva para evitar que o bem seja alienado ou ocultado antes da conclusão do inquérito ou processo judicial”**.

Logo, restando pendências para elucidação do caso e ausente qualquer irregularidade no procedimento investigatório, faz-se necessário aguardar o término e a conclusão das investigações iniciadas.

Por fim, apenas destaco que o ato praticado pela autoridade policial goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos característicos do ato administrativo, o que significa que, até prova em contrário, a ordem de bloqueio está em conformidade com a lei e presume-se como verdadeira.

Em casos análogos, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VEÍCULO POR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. IMPETRAÇÃO VISANDO AO DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS AINDA EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM MANDADO DE

SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por Elizete Martins Viana contra ato do Diretor do Detran, com o objetivo de desbloquear veículo, que foi objeto de investigação criminal. A impetrante alegou que o bloqueio foi indevido, uma vez que as multas haviam sido pagas e que a investigação criminal sobre o veículo teria sido concluída sem indícios de irregularidade. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há uma questão central: se a impetrante demonstrou, por meio de prova pré-constituída, a existência de direito líquido e certo ao desbloqueio de seu veículo, em face do bloqueio decorrente de investigação criminal e débitos pendentes. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Prova pré-constituída insuficiente: O mandado de segurança exige prova documental robusta e pré-constituída do direito líquido e certo alegado. No caso, a impetrante não conseguiu demonstrar que todos os débitos relativos ao veículo foram quitados, e o bloqueio ainda constava nos sistemas do Detran e da SEFAZ, com a titularidade do veículo registrada em nome de terceiro. Além disso, havia restrições administrativas relacionadas à investigação criminal. Presunção de legitimidade dos atos administrativos: Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. No presente caso, as alegações da impetrante não foram suficientes para desconstituir essa presunção. O bloqueio do veículo não foi demonstrado como indevido, uma vez que ainda havia pendências e a investigação não estava totalmente concluída. Impossibilidade de produção de provas: O mandado de segurança não admite produção de provas, sendo uma via processual inadequada para discutir fatos que necessitam de comprovação futura ou dependem de instrução probatória, como a apuração completa das restrições administrativas e criminais sobre o veículo. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Mantém-se a r. sentença que denegou a segurança, uma vez que a impetrante não demonstrou direito líquido e certo ao desbloqueio de seu veículo. Tese de julgamento: O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação de provas; sendo insuficiente a prova do direito líquido e certo, a segurança não pode ser concedida. A presunção de legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova cabal e pré constituída, o que não ocorreu no presente caso. Dispositivos

relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, art. 995, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no MS 20.269/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. em 13.09.2017; TJSP, Agravo de Instrumento 2208881-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, julgado em 10.10.2024.” (TJ SP; Apelação Cível nº 1015514-74.2024.8.26.0053; Comarca de São Paulo; 2ª Câmara de Direito Público; Relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; data de julgamento: 29/10/2024).

Portanto, em suma, o recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios termos e fundamentos.

Custas e despesas processuais deverão ser arcadas integralmente pela parte sucumbente, na forma da lei.

Consoante o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional nessa fase recursal, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de justiça concedida.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator